



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO: REVOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023 -035 - PMVX.

OBJETO: REFERE-SE À REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOS (MOTOCICLETAS).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal e Lei 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 9/2023-035 - PMVX, cujo o objeto: Refere-se à Registro de Preços para futura e eventual aquisição de motos (motocicletas), para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de REVOGAÇÃO emitido pela autoridade competente, e cumprimento dos ditames legais.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processolicitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:



III. DÁ ANÁLISE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, publicou o processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica, o procedimento licitatório com a sessão pública marcada para a data de 21 de agosto de 2023, às 09:00 horas. No entanto, o processo após a fase recursal, não foi finalizado, fato que no dia 16 de maio de 2024 o Prefeito Municipal emitiu o Termo de Revogação, solicitando a revogação do referido processo licitatório sob os seguintes argumentos:

“ ... O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU), no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2024, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais condições fixadas neste edital;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21.

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Eletrônico SRP 9.2023-035-PMVX, em razão da necessidade de readequação do termo de referência e posteriormente republicação do mesmo.

RESOLVE:

REVOGAR, O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.2023-035-PMVX - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA, cujo o objeto, Refere-se à Registro de Preços para futura e eventual aquisição de motos (motocicletas), com fulcro no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2024, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais condições fixadas neste edital....”

IV. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais



atos conforme sua conveniência.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. ”

.”

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Desta forma, diante da decisão do Prefeito Municipal, presente aos autos, qual goza de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

discrecionariade perante suas decisões, para o prosseguimento do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado na sua justificativa, destacado a liberdade e discrecionariade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, decisãoque cabe a Autoridade Superior.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser considerados, sempre respeitando a discrecionariade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo prosseguimento do ato de revogação do processo administrativo licitatório Pregão Eletrônico Nº 9/2023 -035 - PMVX, nos autos identificados.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico formal.

É o Parecer,

Vitória do Xingu/PA, 16 de maio de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA